



Diário Oficial

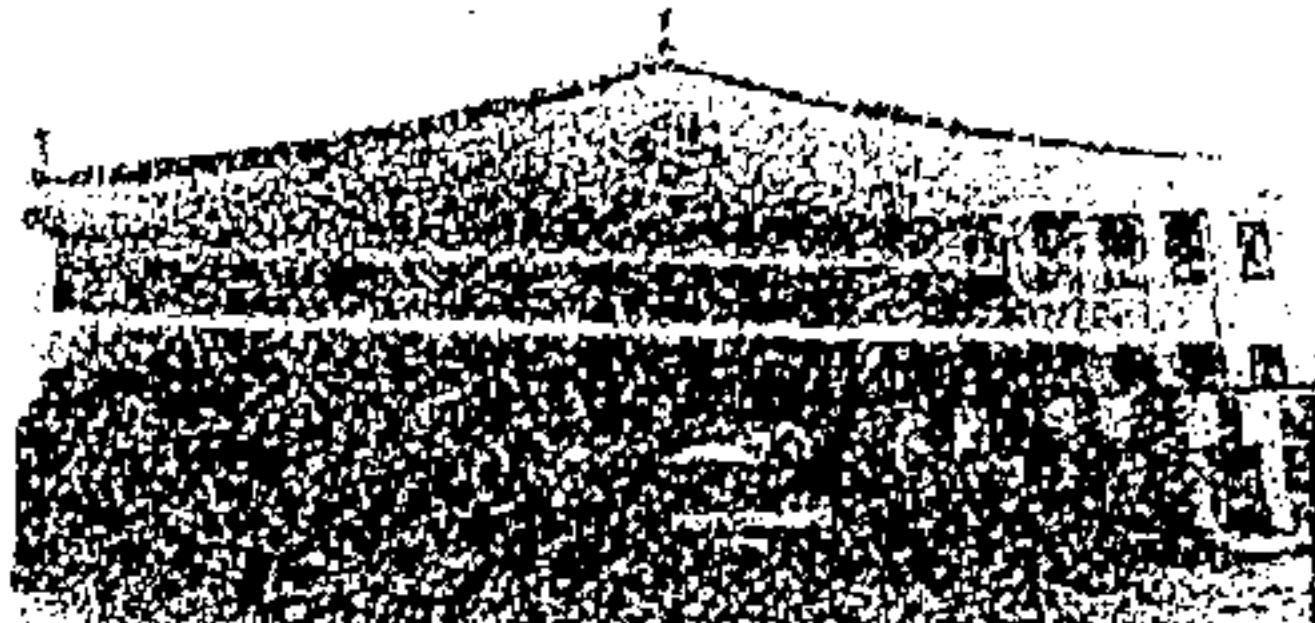
PORTE PAGO

DRSP

ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 105 • Número 189 • São Paulo • Terça-Feira, 3 de Outubro de 1995



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

LEIS

LEI N° 9.176, DE 2 DE OUTUBRO DE 1995

Altera a Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, relativamente à sujeição passiva por substituição.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a redação que se segue os seguintes dispositivos da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989:

I — o artigo 8º:

"Artigo 2º — São sujeitos passivos por substituição, no que se refere ao imposto devido pelas operações ou prestações com mercadorias e serviços adiantados:

I — O destinatário da mercadoria — comerciante, industrial, cooperativa ou qualquer outro contribuinte, exceto produtor ou extrator de minério — relativamente ao imposto devido na saída promovida por produtor ou extrator de minério;

II — o remetente da mercadoria — comerciante, industrial, produtor, cooperativa ou qualquer outro contribuinte, pessoa de direito público ou privado — relativamente ao imposto devido nas subsequentes operações realizadas por representante, mandatário, comissário, gestor de negócio ou adquirente da respectiva mercadoria, quando estes, a critério do fisco, estejam dispensados de inscrição na repartição fiscal;

III — quanto a combustível líquido ou gasoso ou lubrificante, derivado de petróleo, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final:

a) o distribuidor de combustíveis, como tal definido na legislação federal;

b) o fabricante ou importador de lubrificante ou o arrematante desse produto importado do exterior e apreendido;

c) os revendedores de lubrificante situado em outro Estado ou no Distrito Federal que promova saída da mercadoria a estabelecimento deste Estado, quando devidamente credenciado pelo Fisco paulista;

IV — quanto a álcool combustível: o distribuidor, relativamente ao imposto devido nas operações internas, desde a importação ou produção até o consumo final;

V — quanto a aditivos, agentes de limpeza, anticorrosivos, desengraxantes, desinfetantes, fluidos, graxas, removedores e óleos de tinta, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores, e veículos, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até sua entrega ao consumidor final;

a) o fabricante, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal que promova saída da mercadoria a contribuinte deste Estado, quando devidamente credenciado pelo Fisco paulista;

VI — quanto a energia elétrica: a empresa distribuidora de energia elétrica a consumidor, relativamente ao imposto devido nas operações internas, desde a sua geração ou importação até a entrega ao consumidor final;

VII — quanto a fumo ou seus sucedâneos manufaturados, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal que promova saída da mercadoria a contribuinte paulista;

VIII — quanto a cimento, de qualquer tipo, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido;

b) o distribuidor, depósito ou atacadista situado em outro Estado ou no Distrito Federal que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista;

IX — quanto a refrigerante, cerveja, inclusive chope, água ou gelo relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final:

a) o fabricante, inclusive o engarrafador de água, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido;

b) o distribuidor, depósito ou atacadista situado em outro Estado ou no Distrito Federal que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista;

SEÇÃO I

X — quanto a sorvete, de qualquer espécie, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final:

a) o fabricante ou importador;

b) o distribuidor, depósito ou atacadista situado em outro Estado ou no Distrito Federal que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista;

XI — quanto a amêndoas, aveia, castanha, noz, péra ou maçã, estrangeira, que não tiver sofrido qualquer processo de industrialização, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final:

a) o importador;

b) o atacadista, a cooperativa ou o arrematante da mercadoria importada do exterior e apreendida;

XII — quanto a veículos automotores terrestres novos, relativamente ao imposto devido na saída subsequente:

a) o fabricante, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal que promova saída da mercadoria a contribuinte paulista;

XIII — quanto a pneumáticos, câmaras-de-ar e protetores de borracha, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final:

a) o fabricante, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal que promova saída da mercadoria a contribuinte paulista;

c) o fabricante de veículo automotor situado neste ou em outro Estado ou Distrito Federal que, tendo recebido a mercadoria, não aplicá-la em processo produtivo:

XIV — quanto a produtos farmacêuticos, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final:

a) o fabricante, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista;

XV — quanto a produtos da indústria química, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final:

a) o fabricante, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal que promova saída da mercadoria a contribuinte paulista;

XVI — quanto a papel usado e aparas de papel, suíça de metal, esco de vidro, retângulo e resíduo de plástico, de borracha ou de tecido; o contribuinte que realize as operações a seguir indicadas, relativamente ao imposto devido nas anteriores saídas promovidas por qualquer estabelecimento:

a) saída de mercadorias fabricadas com esses insumos;

b) saída dessas mercadorias com destino a outro Estado, ao Distrito Federal ou ao Exterior:

XVII — quanto a produto agropecuário e seus insumos ou mineral: o contribuinte que realize qualquer das operações a seguir indicadas relativamente ao imposto devido nas anteriores saídas:

a) saída com destino a outro Estado, ao Distrito Federal ou ao exterior;

b) saída com destino a estabelecimento industrial;

c) saída com destino a estabelecimento comercial;

d) saída com destino a consumidor ou a usuário final;

e) saída de estabelecimento que o tenha recebido de outro do mesmo titular, indicado como substituto nas alíneas precedentes:

f) industrialização;

XVIII — quanto a mercadoria remetida para industrialização: o contribuinte autor da encomenda, relativamente ao imposto devido nas sucessivas saídas da mercadoria remetida para industrialização, até o respectivo retorno ao seu estabelecimento;

XIX — quanto a mercadoria remetida por produtor ou extrator de minérios à cooperativa de que faça parte: a cooperativa, relativamente ao imposto devido nessa saída;

XX — quanto a serviço de transporte realizado por mais de uma empresa:

a que promova a cobrança integral do preço;

XXI — quanto a serviço de transporte de carga iniciado em território paulista, realizado por transportador autônomo, qualquer que seja o seu domicílio, ou por empresa transportadora estabelecida fora do território paulista e não inscrita no cadastro de contribuintes desse Estado: o tomador do serviço, quando contribuinte do imposto neste Estado;

XXII — quando a serviço de transporte rodoviário ou ferroviário de mercadoria prestado por empresa transportadora estabelecida em território paulista, selvo microempresa: o tomador do serviço, desde que remetente ou destinatário da mercadoria transportada é contribuinte do imposto neste Estado;

XXIII — o tomador de serviço — comerciante, industrial, cooperativa ou qualquer outro contribuinte, pessoa de direito público ou privado — relativamente ao imposto devido na prestação de serviço realizada pelo prestador;

XXIV — o industrial, o comerciante ou prestador de serviço, relativamente ao imposto devido pelas anteriores saídas de mercadorias ou prestações de serviço, promovidas por qualquer outro contribuinte;

§ 1º — A sujeição passiva prevista no inciso II:

I — aplica-se também na saída promovida por contribuinte de outro Estado com destino a contribuinte paulista regularmente inscrito, que deve entregar a mercadoria a pessoa indicada no aquele inciso;

2 — poderá ser efetivada mediante Termo de Acordo, facultada a exigência de prestação de fiança ou de outra forma de garantia;

§ 2º — Para efeito do disposto no inciso II, equiparam-se a refrigerantes os produtos gasosos de posição 2202.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NEPSH;

§ 3º — A sujeição passiva prevista no inciso X abrange também os acessórios, como cobertura, xarope, casquinha, copo, copinhão, taça e pincinha saídos do estabelecimento fabricante ou importador quando acompanharem, integrarem ou acondicionarem o servete;

§ 4º — A sujeição passiva prevista no inciso XII:

I — abrange os acessórios colocados no veículo pelo sujeito passivo;

2 — não se aplica;

a) às remessas em que as mercadorias devem retornar ao estabelecimento remetente;

b) aos acessórios colocados pelo revendedor do veículo;

§ 5º — A sujeição passiva prevista no inciso XIII não se aplica:

I — às remessas em que as mercadorias devem retornar ao estabelecimento remetente;

2 — aos pneus e câmaras-de-ar de bicicletas.

§ 6º — A sujeição passiva prevista no inciso XIX fica atribuída ao estabelecimento destinatário nos casos em que a cooperativa mencionada remeta a mercadoria a outro estabelecimento dela mesma ou a estabelecimento de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que faça parte, bem como de cooperativa central para a respectiva federação de cooperativas.

§ 7º — A sujeição passiva por substituição é atribuída às mesmas pessoas indicadas neste artigo situadas em outro Estado ou no Distrito Federal em relação às operações ou prestações que venham a ocorrer no território paulista com mercadoria ou serviço proveniente das unidades da Federação, desde que, para esse efeito, haja o prévio e expresso ajuste.

§ 8º — Tratando-se de mercadoria ou serviço proveniente da outro Estado ou do Distrito Federal:

I — sendo inaplicável a sujeição passiva por substituição, a responsabilidade de pela retenção e pelo pagamento do imposto relativo à substituição é do destinatário estabelecido em território paulista, exceto o estabelecimento remetente;

2 — em relação a combustível líquido ou gasoso ou lubrificante, derivado de petróleo, destinado a adquirente paulista para consumo, o imposto será devido a este Estado, devendo ser recolhido e pago por qualquer pessoa da Unidade da Federação diversa da que tenha promovido sua saída;

§ 9º — A sujeição passiva por substituição com retenção antecipada, da imposto nos casos previstos neste artigo abrange, também, o imposto exigível do destinatário em razão do recebimento ou da entrada da mercadoria, quando forem definidos como fatos geradores do imposto.

§ 10 — A sujeição passiva por substituição em relação às operações anteriores previstas neste artigo:

I — prevalecer, também, sendo o caso, nas seguintes hipóteses:

a) saída da mercadoria com destino a consumidor ou a usuário final ou, ainda, a pessoa de direito público ou privado não contribuinte;

b) saída da mercadoria ou prestação de serviço amparadas por não-incidência ou isenção;

c) saída ou qualquer evento que impossibilite a execução das operações ou prestações indicadas neste artigo;

2 — em relação a cada situação, mercadoria ou serviço depende de normas complementares à sua execução, fixadas em regulamento.

§ 11 — O disposto no item 2 do parágrafo anterior também se aplica em relação aos incisos XX a XXIV.

§ 12 — O pagamento decorrente do disposto na alínea "b" do item 1 do parágrafo anterior poderá ser dispensado nos casos em que a legislação admita a manutenção do crédito;

§ 13 — Salvo as hipóteses expressas e previamente ajustadas em acordos, não se admira a imposição por outro Estado ou pelo Distrito Federal de regime de substituição ou de seus efeitos a operações ou prestações que venham a ocorrer no território paulista com mercadoria ou serviço provenientes de outro Estado ou do Distrito Federal.:

II — o artigo 28:

"Artigo 28 — No caso de sujeição passiva por substituição, cora responsabilidade atribuída em relação às subsequentes operações, a base de cálculo é o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticada pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de lucro estabelecido segundo o produto ou o serviço referido no artigo 8º, conforme segue:

I — nos incisos III, IV e V:

a) 13% (treze por cento) para o óleo diesel e gasolina automotiva;

b) 30% (trinta por cento) para os lubrificantes, inclusive graxas;

c) 30% (trinta por cento) para os demais produtos;

II — no inciso VII, 50% (cinquenta por cento);

III — no inciso VIII, 20% (vinte por cento);

IV — no inciso IX:

a) 250% (duzentos e cinquenta por cento) para água natural, mineral, gaseosa ou não, ou potável, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade acima de 300 ml e até 500 ml;

b) 140% (cento e quarenta por cento) para refrigerante em garra